



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.890/12

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Taperoá.

Gestor Responsável: Sandro Jardel Pompeu de Brito

Patrono/Procurador: Não há

Licitação – Tomada de Preços nº 001/2012 –
Julga-se regular, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0874/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.890/12, referente ao procedimento licitatório nº 001/2012, na modalidade Tomada de Preços, seguido do Contrato nº TP01/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Taperoá, objetivando a contratação de Empresa para prestação de serviços de limpeza urbana, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação e o Contrato sob exame;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual gestor do município que guarde estrita observância aos princípios que norteiam a administração pública, bem como a Lei de Licitações e Contratos;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de março de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício -RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.890/12

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 001/2012, na modalidade Tomada de Preços, seguido do Contrato nº TP01/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Taperoá, objetivando a contratação de Empresa para prestação de serviços de limpeza urbana.

O valor do contrato foi da ordem de R\$ 216.800,00, tendo sido licitante vencedora a empresa SILVA EMPREENDIMENTOS E IMOBILIÁRIOS LTDA - ME.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas falhas, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 263/299 dos autos, e que depois de analisada, entendeu a Auditoria restar como falha a não apresentação do projeto básico do serviço ora em análise.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 120/2015 acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica, ressaltando, contudo, ser o caso de, com fulcro no princípio da razoabilidade, se dar pela regularidade com ressalva da presente tomada de preços, sem, entretanto, cominar multa pessoal à autoridade homologadora do certame, mas pugnar pela baixa de recomendação expressa de não incursão em omissão idêntica a que aqui foi debatida à atual gestão de Taperoá.

È o relatório.

VOTO

Não obstante os pronunciamentos da Auditoria e do representante do Ministério Público Especial, este Relator vota para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, JULGUEM REGULAR, com ressalva, a Licitação e o Contrato sob exame, sem aplicação de multa ao gestor responsável, recomendem ao atual gestor do município que guarde estrita observância aos princípios que norteiam a administração pública, bem como a Lei de Licitações e Contratos, e determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator